

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

(Do Sr. JHC)

Susta a Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada da Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, entenderam por bem editar a Portaria Interministerial nº 2.278/2016, que – a pretexto de que definir os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846/2013 – terminou por alterar, na prática, diversos comandos da própria lei, infirmando os limites concedidos pelo *poder regulamentador* ao Executivo, autorizando o manejo do presente Decreto Legislativo para ver restabelecida a autoridade legislativa deste Poder. Senão veja-se:

Entre outras usurpações cometidas pelo documento, há a possibilidade prevista no artigo 10, inciso I do documento, em que se cria a possibilidade de isenção de multa¹, embora a própria Lei 12.846/2013 estabeleça que a multa jamais

¹ Art. 10 A celebração do acordo de leniência poderá:

será inferior à vantagem auferida (inciso I, artigo 6º), e, mesmo admitida a celebração de acordo de leniência, não autoriza a isenção da multa, mas apenas da pena prevista no inciso II daquele mesmo dispositivo:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

...

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

...

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

Demais disso – como se vê do *caput* do artigo 16 acima reproduzido -, a competência para celebração de acordos de leniência é da “autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública”, porém a Portaria cujos efeitos se almeja cessar credita exclusividade ao Ministério da Transparência e CGU para tanto, conforme se vê do artigo 3º daquele diploma.

Por fim, há que se considerar que a Lei em questão – 12.846/2013 – possui regulamento próprio (Decreto 8.420/2015), e que uma nova regulamentação, cujo texto ofende o próprio Diploma regulamentado, mostra-se, além de desnecessário, acintoso à competência do Poder Legislativo, porquanto lá – durante o processo de desenvolvimento da lei – é que os limites e possibilidades foram desenhados, o que não pode, sob qualquer hipótese, ser extrapolado por ato emanado do executivo sob o pretexto de regulamentar a letra da lei, especialmente quando o tema tratado de maneira inadequada possui grande repercussão na realidade política, econômica, social e **moral** do país.

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Além da cristalina ilegalidade do normativo sob vergasta, sua sustação é medida que se impõe, haja vista a necessidade de se restabelecer a competência do Poder legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JHC
PSB